



Número: **0000634-30.2012.8.17.0550**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Cupira**

Última distribuição : **03/08/2012**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE NERIVALDO PACIENCIA (AUTOR)		JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64752532	15/07/2020 18:18	Certidão	Certidão
64752549	15/07/2020 18:28	0000634-30.2012.8.17.0550-1-6	Petição em PDF
64752550	15/07/2020 18:28	0000634-30.2012.8.17.0550-7	Procuração
64752551	15/07/2020 18:28	0000634-30.2012.8.17.0550-8-17	Documento de Comprovação
64752552	15/07/2020 18:28	0000634-30.2012.8.17.0550-18-21	Documento de Comprovação
64752553	15/07/2020 18:28	0000634-30.2012.8.17.0550-22 - DESPACHO	Outros (Documento)
64752556	15/07/2020 18:28	0000634-30.2012.8.17.0550-23 - CARTA DE CITACAO	Carta
64753791	15/07/2020 18:41	Despacho	Despacho



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Cupira

R JOSÉ LUIZ DA SILVEIRA BARROS, 146, Centro, CUPIRA - PE - CEP: 55460-000 - F:(81) 37382932

Processo nº **0000634-30.2012.8.17.0550**

AUTOR: JOSE NERIVALDO PACIENCIA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CERTIDÃO

“Certifico, para os fins de direito, que, nesta data, importei para o Sistema PJe 1º Grau o NPU e demais dados cadastrais do processo físico acima referenciado, anexando aos autos eletrônicos, após digitalização e indexação, a integralidade das peças processuais respectivas, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020”.

ALTINO CONCEIÇÃO DA SILVA

Juiz de Direito

Mat. 187.560-4



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CUPIRA-PE.

02
[assinatura]

JOSÉ NERIVALDO PACIÊNCIA, brasileiro, solteiro, comerciante, RG nº. 6.924.082 SDSPE, CPF nº. 052.175.834-36, residente e domiciliado na Rua Joaquim Nabuco, nº 50, Boa Vista, Cupira/PE, CEP 55460-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado abaixo assinado (doc.1), com, endereço para notificações e avisos de estilo na Av. Rui Barbosa, 114, Mauricio de Nassau, Caruaru/PE, CEP 55012-080, propor a presente **AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT**, com fulcro no Código Civil, CTR e nas Leis Federais de nº 6194/74, 8441/92, 11.482/07, art. 8º e 11.945/09, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na Avenida Senador Dantas, nº. 74,5º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Necessário esclarecer a esse juízo, que o demandante possui real necessidade de ser beneficiário da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, conforme declaração de pobreza acostado nos autos, posto que, é vítima de acidente de trânsito, e tem suportado enormes prejuízos de ordem financeira, em virtude das lesões e seqüelas resultantes da colisão, logo, afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sucumbências sem prejuízo do sustento próprio bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Rui Padre Rocha, 177, São José, Carpina. PE. (81) 36210662
Av. Fagundes Varela, 988, Sl. 10 e 14, Jardim Atlântico, Olinda, PE. (81) 3431.6171
Av. Rui Barbosa, 114, Mauricio de Nassau, Caruaru, PE. (81) 3621.0662, (81) 9232.3309
jm_adv08@hotmail.com

[assinatura]



I. DOS FATOS

O autor é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que o mesmo foi vítima de acidente de trânsito no dia 26/01/2012 e teve como consequência **debilidade permanente do membro inferior esquerdo**.

O aviso de sinistro foi protocolizado, depois que toda a documentação exigida foi entregue a prestadora de serviço do Consórcio Líder Seguradora, sendo que esta entidade indicou a empresa Ré para efetivar a cobertura, pois a mesma é partícipe do convênio DPVAT.

A empresa seguradora ora ré registrou o sinistro, para logo após, que recebida a documentação exigida para cobertura foi entregue pela representante do autor, vindo a receber pela **debilidade permanente do membro inferior esquerdo** o valor de R\$ 3.375,00 (Três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Ocorre que o autor recebeu a menor, pois a quantia certa para cobertura no caso de invalidez permanente, segundo legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e como a debilidade foi no membro inferior e conforme tabela regulada pela Lei nº. 11945/09 que determina em casos de debilidade permanente de um dos membros inferiores o percentual de 70%, baseado no valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), portanto o valor correto que o demandante deveria ter recebido em conformidade com a lei era de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

O requerente procurou a seguradora, entretanto, lhe informaram que o valor era determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Apesar das várias tentativas administrativas para receber o complemento de acordo com a legislação pertinente a matéria, a demandada negou o pleito, não restando outra opção senão pedir a proteção jurisdicional.

II. DO DIREITO

A finalidade principal do seguro em tela é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva das seguradoras que formam o consórcio DPVAT pelos danos pessoais que venham a causar às vítimas de trânsito, independente da apuração da culpa. Essa garantia, no caso de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), determinado pelo Art. 8º da Lei nº. 11.482/07 e Lei nº. 11.945/09, que ampara a pretensão da presente ação, in verbis:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte,

Rui Padre Rocha, 177, São José, Carpina. PE. (81) 36210662
Av. Fagundes Varela, 988, Sl. 10 e 14, Jardim Atlântico, Olinda, PE. (81) 3431.6171
Av. Rui Barbosa, 114, Mauricio de Nassau, Caruaru, PE. (81) 3621.0662, (81) 9232.3309
jm_adv08@hotmail.com



invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR).

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o postulante deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário. Essa é a exigência do art. 5º, § 1º, letra "b", da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: (Parágrafo alterado pela Lei 8441/91) (...)

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais;

Referente à invalidez permanente do autor, os laudos apresentados e anexados pelo autor na presente lide aponta sem titubeios que o autor tornou-se portador, em razão do acidente, de debilidade permanente do membro inferior esquerdo, sequelas de caráter definitivo e irreversível.

No entanto, conforme mencionado anteriormente, a empresa seguradora pagou a indenização a menor, pois a quantia certa para cobertura de invalidez permanente, conforme legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) X 70%, pois a debilidade foi em um dos membros inferiores, porém a quantia paga foi baseada no valor determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), contrariando as leis federais acima mencionadas.

Rui Padre Rocha, 177, São José, Carpina, PE. (81) 36210662
Av. Fagundes Varela, 988, Sl. 10 e 14, Jardim Atlântico, Olinda, PE. (81) 3431.6171
Av. Rui Barbosa, 114, Maurício de Nassau, Caruaru, PE. (81) 3621.0662, (81) 9232.3309
jm_adv08@hotmail.com



Logo, o Art. 8º da Lei de nº 11.482/07, em que revogou o art. 3º da Lei 6.174/74, que determina o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) não ocorrendo qualquer incompatibilidade entre aquele comando legal e as normas inseridas nas leis posteriores. Ficando, claro que a revogação da referido artigo não modifica o entendimento que a tabela determinada pelo CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), não possui qualquer respaldo legal, e sim, a regulada pela Lei nº. 11.945/09. Vale enfatizar, que a Lei de nº. 11.482/07 vigorará para os acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006.

05
[assinatura]

O quadro abaixo ilustra ainda mais o disparate da situação:

Valor legal	Valor pago pela recorrida	Diferença (valor legal – valor recebido)
R\$ 13.500 X 70% = R\$ 9.450,00	R\$ 3.375,00	R\$ 6.075,00

Segue jurisprudência do 1º Colégio Recursal de Pernambuco:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. EXTINÇÃO PROCESSUAL EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PAGAMENTO REALIZADO A MENOR. TABELA QUE PREVE PAGAMENTO DE 70% DO TETO MÁXIMO. DIFERENÇA A SER PAGA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Insurge-se o recorrente contra a sentença (fls. 53/55), que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em razão da necessidade de produção de prova pericial por absoluta ausência de laudo oficial do IML. Em suas razões (fls. 57/60), em suma, aduz que tendo em vista ter sido pago indenização a menor no valor de R\$ 2.040,49, quando deveria ser baseado no valor de R\$ 13.500,00 x 70%, o que equivaleria a R\$ 9.450,00, pois este percentual equivale a debilidade permanente de um dos membros superiores. Ressalta que no caso em exame não se discute perda da função, inutilização de membro ou invalidez permanente. Ressalta que os laudos acostados são firmes em afirmar que o recorrente tornou-se portador de debilidade permanente do membro superior direito. Enfim, pede seja reformada a sentença para pagar-lhes a diferença correspondente a R\$ 7.045,51 (sete mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Em suas contra-razões (fls. 66/68), em síntese, pugna pela manutenção da sentença desafiada. É o relatório. Com efeito, o recorrente teria direito ao percentual de 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00 se tivesse, ao mínimo, acostado aos autos o laudo traumatológico produzido pelo IML, mas não o fez, preferindo acostar fichas de atendimentos realizados em outros municípios, de forma que sem o laudo confeccionado pelo IML outra não é o caminho que não a extinção do processo sem resolução de mérito pela complexidade da causa. Houve o reconhecimento, por parte da seguradora, da invalidez do autor, e além disso, a própria seguradora na audiência reconheceu a invalidez, de forma que considerando a tabela acostada às fls. 36, o percentual de perda é de 70%, devendo ser paga a recorrente a diferença correspondente a R\$ 7.045,51, tendo em vista já ter recebido a quantia de R\$ 2.404,49. E a tabela, para estes casos, prevê o percentual de 70%, que incidirá sobre o valor de R\$ 13.500,00. Faz jus, o autor, a receber a diferença pleiteada. Dou provimento ao recurso, julgando procedente o pleito do autor, condenando a recorrida a pagá-lo a quantia de R\$ 7.045,51, devidamente corrigida pela Tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento desta, e juros de 1% ao mês, a partir da citação. É como voto. **ACÓRDÃO:** Realizado o julgamento do recurso inominado, onde são partes, como recorrente: JABSON ALEXANDRE CORREIA DE AMORIM, e como recorridos: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, em 08 de junho de 2011, a 1ª Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juízes de Direito Dr. AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI, Dr. ROBERTO CARNEIRO PEDROSA e Dr. NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 1ª Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, a unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Rui Padre Rocha, 177, São José, Carpina. PE. (81) 36210662
 . Av. Fagundes Varela, 988 . Sl. 10 e 14 . Jardim Atlântico . Olinda . PE . (81) 3431.6171
 Av. Rui Barbosa, 114 . Maurício de Nassau . Caruaru . PE . (81) 3621.0662 . (81) 9232.3309
 jm_adv08@hotmail.com

[assinatura]



relator. Publicado nesta sessão, ficam as partes de logo intimadas. Recife, Sala das Sessões, 08 de junho de 2011. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 02422/2011, Relator Roberto Carneiro Pedrosa, j. 08/06/2011).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DEBILIDADE PERMANENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE AFASTADA. INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI EM R\$ 13.500,00. PERCENTUAL DE 70% RECONHECIDO. DIFERENÇA DEVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 02107/2011, Relator Auziênio de Carvalho Cavalcanti, j. 08/06/2011).

O seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado. Portanto, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, a quitação dada pelo segurado, relativa a valor inferior ao fixado na lei, não exclui seu direito à diferença.

É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação outorgado pela requerente em face da requerida foi lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente, como já decidiu inclusive a N. 10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

“SEGURO OBRIGATÓRIO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES – PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO – INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO – DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO – COBRANÇA PROCEDENTE – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – Correta a determinação contida na sentença que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida”

Logo, o valor que deveria ser pago era de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) pela **debilidade permanente do membro inferior esquerdo**. Portanto, diante do exposto, a indenização a que faz jus é aquela em que prevê a Lei regulamentadora do Seguro DPVAT.

Vê-se, portanto, que o requerente recebeu a quantia inferior àquela que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames

Rui Padre Rocha, 177, São José, Carpina. PE. (81) 36210662
. Av. Fagundes Varela, 988 . Sl. 10 e 14 . Jardim Atlântico . Olinda . PE . (81) 3431.6171
Av. Rui Barbosa, 114 . Mauricio de Nassau . Caruaru . PE . (81) 3621.0662 . (81) 9232.3309
jm_adv08@hotmail.com



normativos e não deve prosperar, mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.

Com isso, torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 6.075,00 (Seis mil e setenta e cinco reais), correspondente à diferença que a demandada indevidamente deixou de lhe pagar, referente à **debilidade permanente do membro inferior esquerdo**.

III. DO REQUERIMENTO

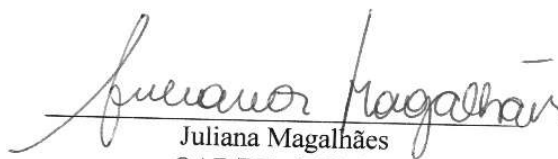
Face o exposto, requer-se:

- I- Concessão da Justiça Gratuita;
- II- A citação da empresa requerida, para responder nos termos desta ação, sob pena de revelia, devendo a mesma ser condenada ao final a pagar o complemento de cobertura securitária título do seguro obrigatório DPVAT na quantia pecuniária apontada como valor da causa, desde data do prejuízo até o efetivo pagamento, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais correspondentes do ônus sucumbência sobre o total apurado;
- III- Por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como oitiva de testemunhas, provas periciais, sendo assim, requer o encaminhamento da parte autora para realizar perícia médica no IML (Instituto de Medicina Legal) determinado o grau da sua debilidade, documentais e as que se fizerem necessárias para o bem da verdade.

IV. VALOR DA CAUSA

Atribui-se a causa o valor de R\$ 6.075,00 (Seis mil e setenta e cinco reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Cupira, 27 de junho de 2012.



Juliana Magalhães
OAB/PE nº. 22.820



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JOSÉ NERIVALDO PACIÊNCIA, brasileiro, solteiro, comerciante, RG nº 6.924.082 SDS/PE, CPF nº 052.175.834-36, residente e domiciliado na Rua Joaquim Nabuco, nº 50, Boa Vista, Cupira – PE, CEP 55460-000.

OUTORGADO: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PE sob o nº 22, com endereço profissional à Av. Rui Barbosa, 114, Mauricio de Nassau, Caruaru/PE, CEP 55012-080.

PODERES

Para representá-lo em juízo, conforme cláusula “ad judícia” prevista no Art. 38 do Código de Processo Civil, conferindo-lhe amplos poderes para defendê-lo em qualquer juízo, instância ou Tribunal, outorgando-lhe poderes especiais para requerer, contestar, indicar provas e testemunhas, protestar, desistir, recorrer, transigir, firmar acordos e compromissos, desarquivar processos, agravar de instrumento e de petição, argüir exceção, formular recursos extraordinários e inominados, acompanhar andamento de processo, apresentar contra-razões, levantar, requerer ou receber Alvará Judicial, podendo ainda substabelecer em parte ou no todo, com ou sem reservas, hipótese em que comunicará aos outorgantes os poderes que ora são outorgados, sempre no interesse dos outorgantes.

Caruaru, 24 de Maio de 2012.

JOSÉ NERIVALDO PACIÊNCIA
Outorgante



09
A

TERMO DE CARÊNCIA JURÍDICA

Eu, **JOSÉ NERIVALDO PACIÊNCIA**, brasileiro, solteiro, comerciante, RG nº 6.924.082 SDS/PE, CPF nº 052.175.834-36, residente e domiciliado na Rua Joaquim Nabuco, nº 50, Boa Vista, Cupira – PE, CEP 55460-000.

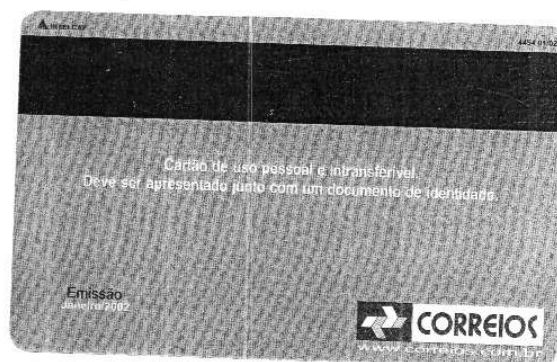
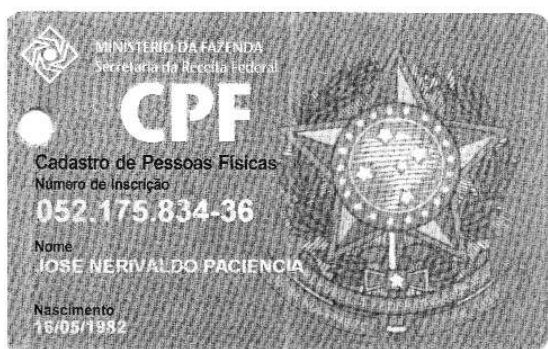
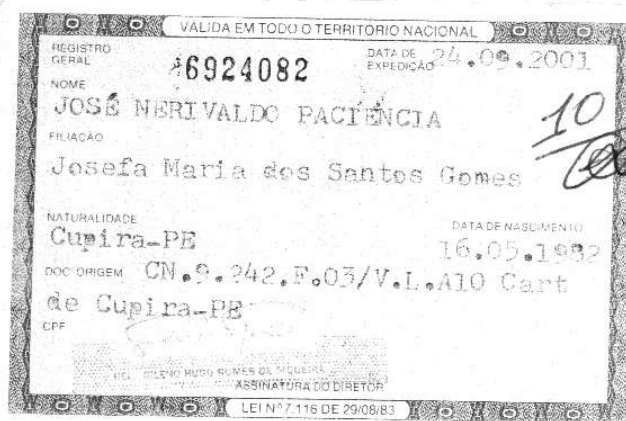
DECLARO nos termos da Lei nº. 7.115, de 29 de agosto de 1983 e seguintes, para os devidos fins, de que sou pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem sacrifício do meu sustento e de minha família.

Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima sob as penas da lei, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

Caruaru, 24 de Maio de 2012.

JOSÉ NERIVALDO PACIÊNCIA
JOSÉ NERIVALDO PACIÊNCIA







GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HOSPITAL REGIONAL DOA GRETE

12/04

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que se fizerem necessários, que o paciente

Sr. (a): José Nerivaldo Paciência

Esteve internado nesta Unidade Hospitalar no dia 26/01/2012

Registro Hospitalar: 083304

Diagnóstico : Fratura de Pé Esquerdo.

Tratamento: Transferido Para Hospital Memorial.

Obs.: Acidente de Transito

ESSAS INFORMAÇÕES ESTÃO CONTIDAS NO PRONTUÁRIO DO PACIENTE

Caruaru, 18 de abril de 2012

Alexsandro da Silva Araújo

Setor de Arquivo - SAME do HRA

Assinatura: [Assinatura]

Setor de arquivo- (SAME).

BR 232 KM 130 – S/N – Indianópolis – Caruaru – PE – CEP 55.002-970
Fones – 3719 9351 / 3719 9400 Fone/Fax E-mail:hospitalregional



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
V GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE - IV GERES
HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE - HRA

13

IMPRESSÃO 26/01/2012
HORA 11:14:35

FICHA DE ATENDIMENTO DA EMERGÊNCIA							RESPONSÁVEL	DOC
Entrada	Hora	Registro Nº	Sisprenatal	No. Central de Regulação	No. Cartão do SUS	Nº PRONTUÁRIO		
26/01/2012	30/12/1895	0000083304	0000000000	0000000000	0000000000000000	0000000000		
Nome do Paciente				Data de Nascimento	Idade	Sexo	Estado Civil	
JOSE NERIVALDO PACIENCIA				16/5/1982	30	MASCULINO	SOLTEIRO(A)	
Município Sede da Assistência				Município de Residência do Paciente				
2604106 - CARUARU				2605004 - CUIRA				
Endereço do Paciente		Número		CEP	Bairro			
R WILSON BENEGINO		15			GLORIA			
Telefone 01		Telefone 02		Naturalidade	Profissão do Paciente			
8193008281				CUIRA	COMERCIANTE			
Nome da Mãe				Nome do Responsável		DOC. / EXPEDIÇÃO		
JOSEFA MARIA DOS SANTOS GOMES				MARIA		6924082.EX24092001		

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA	
Ocorrência	ACIDENTE
Tipo Ocorrência	MOTO

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO				ATENDIMENTO	
☐ VERMELHO	☐ AMARELO	☐ VERDE	☐ AZUL	☐ CLÍNICO	☐ CIRÚRGICO

ATENÇÃO MÉDICA								
P.A.:	/	mmHg	Pulso:	bpm	Temp.:	°C	Peso:	Kg

Queixa Principal: *Plata de fratura*

Hora: *11:35* h *15* min

Exame Físico:

AR

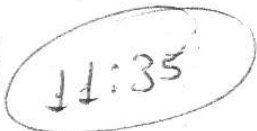
AD

ACV

ALC

Hipótese Diagnóstica: *fratura de perna*

Solicitação de Exames:



14
A

IMPRESSÃO 26/01/2012
HORA 11:14:35

FICHA DE ATENDIMENTO DA EMERGÊNCIA (Continuação)

REGISTRO Nº 0000083304 NOME JOSE NERIVALDO PACIENCIA

CONDUTA

HORA

PRESCRIÇÃO MÉDICA

HORÁRIOS MEDICAÇÃO

26/01/12 Intoxicação : queda de moto
ferida por (E)
1 hora de Tecedós
c/ acetileno +
Transferido R/ Recife.

RELATÓRIO DA ENFERMAGEM

Data: ____/____/____ Hora: ____:____:____ P. A.: ____ Temp.: ____ Pulso: ____

DIAGNÓSTICO DEFINITIVO

CID-10 [

1 feridas por E +
lesões Tumbos extensas por E

CONDIÇÕES DA ALTA

DATA: 26/01/12 HORA: ____:____:____

[] CURADO [] INTERNADO [] ÓBITO

TRANSFERIDO fora do hospital com
reforço do paciente

MÉDICO / ASSINATURA / CARIMBO





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 94A. CIRCUNSCRICAO - CUPIRA

BOLETIM DE OCORRENCIA Nº. 12E0184000356

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 23/04/2012 às 09:58

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia 26/1/2012 às 09:10

Fato ocorrido no endereço: **SITIO INIBRUQU, PROXIMO A FAZENDA DE OLON**

CUPIRA, PERNAMBUCO, BRASIL

Próximo a: **MUNICIPIO DE CUPIRA, 01 - Bairro: CENTRO, - Município: CUPIRA - Estado: PERNAMBUCO -**

País: **BRASIL**

Local do Fato: **VIA PUBLICA - Próximo: NAO INFORMADO**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

ADEILDO JOSE DE SOUZA (TESTEMUNHA)

MARCOS DOS SANTOS DE BARROS (TESTEMUNHA)

JOSE NERVALDO PACIENCIA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): JOSE NERVALDO

PACIENCIA



Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(VITIMA) - JOSE NERVALDO PACIENCIA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino

Mãe: **JOSEFA MARIA DOS SANTOS GOMES**; Pai: **JOSEFA MARIA DOS SANTOS GOMES** Data de Nascimento: **16/6/1962**;

Naturalidade: **CUPIRA / PERNAMBUCO / BRASIL**

Documentos: **68249235SP/PE (RG) Estado Civil: SOLTEIRO(A); Escolaridade: P. GRAU COMPLETO; Profissão: COMERCIANTE;**

Telefone de Contato: **NAO INFORMADO**; Telefone Celular: **83373555**

Endereço Residencial: **AVENIDA WILSON BENO DA SILVA, 16, 6, LOTEAMENTO GLORIA, CUPIRA, PERNAMBUCO, BRASIL**

Endereço Comercial: **NAO INFORMADO**

Dados Comercial: **NAO INFORMADO**

(TESTEMUNHA) - ADEILDO JOSE DE SOUZA (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino

Mãe: **NAO INFORMADO**; Pai: **NAO INFORMADO** Data de Nascimento: **NAO INFORMADO**; Naturalidade: **NAO INFORMADO / NAO INFORMADO / NAO INFORMADO**

Estado Civil: **NAO INFORMADO**; Escolaridade: **NAO INFORMADO**; Profissão: **NAO INFORMADO**; Telefone de Contato: **NAO INFORMADO**; Telefone Celular: **NAO INFORMADO**

Endereço Residencial: **AVENIDA PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 702, 6, CENTRO, CUPIRA, PERNAMBUCO, BRASIL**

Endereço Comercial: **NAO INFORMADO**

Dados Comercial: **NAO INFORMADO**

(TESTEMUNHA) - MARCOS DOS SANTOS DE BARROS (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino

Mãe: **NAO INFORMADO**; Pai: **NAO INFORMADO** Data de Nascimento: **NAO INFORMADO**; Naturalidade: **NAO INFORMADO / NAO INFORMADO / NAO INFORMADO**

Estado Civil: **NAO INFORMADO**; Escolaridade: **NAO INFORMADO**; Profissão: **NAO INFORMADO**; Telefone de Contato: **NAO**



16
INFORMADO; Telefone Celular: NÃO INFORMADO
Endereço Residencial: RUA DOUTOR MIGUEL VIEIRA FERREIRA, 171, 4, CENTRO, CUPIRA, PERNAMBUCO, BRASIL
Endereço Comercial: NÃO INFORMADO
Dados Comerciais: NÃO INFORMADO

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): JOSE NERIVALDO PACIENCIA, que estava em posse do(a) Sr(a): JOSE NERIVALDO PACIENCIA
Categoria/Marca/Modelo: MOTOCICLETA / HONDA / CG 180 - Objeto apreendido: Não - Número de Série: NÃO INFORMADO
Cor: BRANCA - Quantidade: 1 (UNIDADE NÃO INFORMADA) Valor Unitário: (PREÇO NÃO INFORMADA)
Placa: KJ07861 (PERNAMBUCO / CUPIRA) Registro: 011400975 Chassi: SCZKCE307R001636
Ano Fabricação/Modelo: 2006 / 2007 Combustível: GASOLINA

Complemento / Observação

RELATA A VITIMA QUE VINHA CONDUZINDO SUA MOTOCICLETA PELA ESTRADA VICINAL DO SÍTIO INBIRUCU, SENTIDO CUPIRA, QUANDO VEIO A COLIDIR FRONTALMENTE COM UM VEICULO GOL BRANCO DE PLACA NÃO ANOTADA, TENDO SIDO ARREMESSADO CONTRA O SOLO, VINDO A SOFRER FERIMENTOS GRAVES NA PERNA ESQUERDA. LOGO APÓS FOI SOCORRIDO PELO SAMU ATÉ O HOSPITAL MUNICIPAL, DEPOIS PARA O HRA E EM SEGUIDA PARA O HOSPITAL MEMORIAL EM CARUARU-PE. INFORMA TAMBÉM QUE ESTAVA NA COMPANHIA DE CICERO SINAL NA GARUPA DA MOTOCICLETA, NO MOMENTO DO ACIDENTE.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

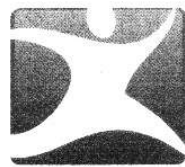
JOSE NERIVALDO PACIENCIA
JOSE NERIVALDO PACIENCIA
(VITIMA)



B.O. registrado pelo policial: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA - Matrícula: 2000643



17
④



Fisioclin

Declaração

Declaro que o Paciente José Nivaldo Raciêno
está realizando fisioterapia motora, por motivo
de acidente automobilístico, impossibilitando
o mesmo de realizar suas atividades
diárias.

Anny Katyusska M. Oliveira
Fisioterapeuta
CREFITO 1324 - LTF

09.03.2020.

Rua Gonçalves Dias, 35 - (81) 3738.1024 / 9688.9534
Centro | Cupira/PE



18
18



quando ficou
que foi levado para o centro cirúrgico
de urgência para ser visto
pelo cirurgião e fazer a cirurgia de
urgência no pé direito. O paciente chegou
na sala de cirurgia e foi realizado o
curetoma do dedo mindinho.
O mesmo encontra-se em fase
de cura com um dia e foi
em seguida.

Dr. Pedro Jorge C. de Albuquerque
Ortopedia - Traumatologia
CRM 15172

26/03/12

Av. Dr. Pedro Jordão, 734 - Maurício de Nassau
Fone: (81) 3727.7250 - CEP: 55.014-320 - Caruaru - PE
hocgeral@yahoo.com.br



Dr. João Luiz da Rocha
Ortopedia e Traumatologia
CRM 12035

13
~~10~~

Lauda Médico

Atesto que José Nereu de
Paciência (RG 6924092 SDS-PE), vítima
de acidente automobilístico em 26/05/
2012, sofreu Ruptura do Tendão
Tibial Anterior do PE (E) e Lesão
extensa de partes moles e perda de
tecido no dorso do PE (E). (CID S96.7).
Realizou Tratamento cirúrgico (Tornar
Fixa do Tendão Tibial anterior e reparo
de partes moles lesionadas). Apresenta
debilidade funcional do PE (E) por
diminuição da força e do ADM, em
grau moderado (40%) e pela presença de
edema residual. Alta médica.

Caracas-PE

29/4/2012

Dr. João Luiz da Rocha
Ortopedia e Traumatologia
CRM 12035



RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)

ATENÇÃO: A finalidade deste relatório é agilizar a avaliação da invalidez permanente, não sendo obrigatório a sua apresentação.

NOME COMPLETO DA VITIMA:

NUMERO DO SINISTRO:

Jose Norberto Paciencia

20

DECLARAÇÕES DO MÉDICO (DE PRÓPRIO PUNHO)

DATA DO ACIDENTE:

26/01/2012

DATA DO INICIO DO TRATAMENTO MEDICO:

26/01/2012

NOME COMPLETO E CRM DO MEDICO:

João Luiz da Rocha CRM 12035

LESÕES RESULTANTES DO ACIDENTE:

- Ruptura do Tendão Tibial anterior do pé (E)
- lesão extensa de partes moles e/ perda de tecido no dorso do pé (E)

DADOS RESUMIDOS DOS TRATAMENTOS REALIZADOS (DATAS):

- cirurgia
- Tomografia e Ressonância de partes moles
- Lesões

EXISTE ALGUM DEFEITO FISICO OU DOENÇA PRÉ-EXISTENTE: () SIM (X) NÃO
CASO POSITIVO DESCREVER:

COM RELAÇÃO A INVALIDEZ PODE-SE CONCLUIR QUE:

- () A INVALIDEZ É TEMPORÁRIA, PORTANTO POSSIVEL DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVO OU CURA ATRAVÉS DE TRTAMENTO
- (X) A INVALIDEZ É PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA.

GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL (especificar o segmento ou órgão atingido)

SEGMENTO ANATÔMICO OU ÓRGÃO AFETADO

1º

2º

3º

4º

5º

FIRMA QUE ASSISTI E/OU AVALIEI A VITIMA NO PERIODO DE 27/01/2012 a 04/02/2012 E QUE AS RESPOSTAS ACIMA, SÃO COMPLETAS E VERDADEIRAS.

LOCAL

DATA

ASSINATURA E CARIMBO

João Luiz da Rocha
Ortopedia e Traumatologia
CRM - 12035

ANEXAR CÓPIA DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS RELATIVOS AO ACIDENTE

LOCAL

DATA

ASSINATURA DA VITIMA



21
AB

- [Home](#)
- [Dicionário](#)
- [Imprensa](#)
- [Outras Informações](#)
- [Pontos de Atendimento Autorizados](#)

[Pagamento anual do seguro](#) [Prepare o pedido de indenização](#) [Fale Conosco](#) - [Informações Oficiais](#)

Pedido de Indenização

Acompanhe o pedido de indenização

[voltar](#)

Este serviço está disponível de 2ª a sábado das 7h às 20h e aos domingos das 12h às 20h
O processo de nº 2012205413 teve a sua análise concluída e a indenização, no valor de R\$ 3.375,00 ,
deverá estar disponível no banco a partir de (*)23/05/2012. Mais informações sobre o pagamento
serão prestadas ao beneficiário por carta.

(*) Esta é a data prevista para liberação no banco, sujeita ao tempo de processamento bancário.

21/05/2012 - 16:49:38

[voltar](#)

Prepare o pedido

Entregue o pedido
pontos de atendimento[facebook](#) [twitter](#) [YouTube](#)Administrado pela [Seguradora Líder](#) - 2012[facebook](#) [twitter](#) [YouTube](#)

24/05/2012 - BANCO DO BRASIL S.A.
0015974161 - AUTO-ATENDIMENTO - 09,35,40

EXTRATO CONTA CORRENTE PARA SIMPLES CONFERENCIA

AGENCIA: 1952-9 CONTA: 11.964-4
CLIENTE: JOSE NERIVALDO PACIENCIA

HISTORICO	DOCUM.	VALOR
-----16/05/2012-----		
Saldo Anterior		32,46C
-----23/05/2012-----		
Recebimentos Diversos	122222	3.375,00C
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO		
S A L D O		3.407,46C

LIMITE CH, ESPECIAL CLASSIC	250,00C
SALDO DISPONIVEL	3,657,46C
JUROS *	0,00
DATA DE DEBITO DE JUROS	11/06/2012
IOF *	0,06
DATA DE DEBITO DE IOF	01/06/2012
(*) Apurados de acordo com o somatorio dos saldos devedores diarios no mes anterior ao debito.	

CREDITO PESSOAL TODO SEU*	1.328,00C
---------------------------	-----------

TAXA CH, ESPECIAL CLASSIC	8,31% am 160,63% aa
TRIBUTOS (IOF)	0,38% + 0,0041% ad
CUSTO EFETIVO TOTAL	8,81% am 179,44% aa
VENCIMENTO	31/10/2012

Linhas de Credito	Credito Novo	Credito Todo Seu*
BB Credito Pronto***		1.328,00

Financiamentos de Bens/Servicos	
BB Crd Veiculo/Leasing	2.538,00
BB Credario/Construcao	1.505,00

*VALORES DE REFERENCIA. Sujeitos a confirmacao no momento da contratacao.
***Utilizacao do limite sujeita ao enquadramento nas disposicoes de microcredito.

OBSERVACOES:

SOS Amazonas, Ajude as vitimas das enchentes.
Faca sua doacao: agencia 3563-7 e conta 2100-8

Central de Atendimento BB
4004 0001 / 0800 729 0001
Servico de Atendimento ao Consumidor - SAC
0800 729 0722
Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos
0800 729 0088

Leia no verso como conservar este documento,
entre outras informacoes.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CUPIRA

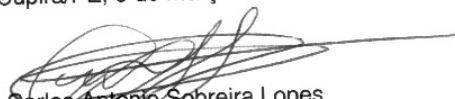
Processo n.º 0000634-30.2012.8.17.0550

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade processual.
2. Atribuo o rito ordinário ao presente feito, tendo em vista que a experiência mostra ser inócua a fase conciliatória em processos de complementação de indenização do seguro DPVAT, fato que implica no atraso do processamento do feito, assim como no retardo dos processos cuja conciliação se apresenta viável, dado o congestionamento da pauta de audiências.
3. A ordinarização do feito não traz prejuízo para a parte ré, pois amplia o espaço de defesa, nem para a parte autora, diante da celeridade antes anunciada.
4. Assim, cite-se a parte ré para, querendo, contestar em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Na mesma ocasião, intime-se para juntar com a eventual resposta os quesitos que pretender fazer ao perito do juízo.
5. Não havendo contestação, volte-me para decisão.
6. Havendo resposta contestatória, intime-se a parte autora para oferecer réplica, devendo constar desta os quesitos que o autor pretender fazer ao perito do juízo.
7. Após o decurso do prazo, com ou sem a manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Cupira/PE, 9 de março de 2016.


Carlos Antonio Sobreira Lopes
Juiz Substituto





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Cupira

Forum Antônio Izídio de Arruda - R JOSÉ LUIZ DA SILVEIRA BARROS, 146 - Centro
Cupira/PE CEP: 55460000 Telefone: (81) 3738-2932/(81) 3738-2933 - Email: - Fax:

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: 0000634-30.2012.8.17.0550

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2020.0070.000937

Partes:

Autor : JOSÉ NERIVALDO PACIÊNCIA

Advogado: Juliana de Albuquerque Magalhães

Réu : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

O Doutor Altino Conceição da Silva, Juiz de Direito, da Vara Única da Comarca de Cupira, determina a CITAÇÃO da parte ré, acima mencionada para RESPONDER AOS TERMOS DA PRESENTE AÇÃO e, querendo, apresentar contestação, no prazo de legal, sob pena de confissão e revelia, conforme cópia da petição inicial que segue anexa.

Observação: O prazo para apresentar a contestação começa a fluir a partir da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial.

Destinatário(s):

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
R SENADOR DANTAS, 74- QUINTO ANDAR, Rio de Janeiro- RJ

Eu Éder Sávio Onofre de Lima, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Éder Sávio Onofre de Lima, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE

Cupira (PE), 23/04/2020

Éder Sávio Onofre de Lima
Chefe de Secretaria





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Cupira

R JOSÉ LUIZ DA SILVEIRA BARROS, 146, Centro, CUPIRA - PE - CEP: 55460-000 - F:(81) 37382932

Processo nº **0000634-30.2012.8.17.0550**

AUTOR: JOSE NERIVALDO PACIENCIA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, através de seu(s) advogado(s), por publicação no DJe, ou, quando não houver, pessoalmente, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, sob pena de preclusão;

2. Cumpra-se.

Cupira/PE, 15 de julho de 2020.

ALTINO CONCEIÇÃO DA SILVA
Juiz de Direito

